

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD23/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Raul Baptista Marques

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Fevereiro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 150.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Atendendo a todos os elementos enunciados, designadamente a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, a ausência de registos disciplinares, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Raul Baptista Marques a sanção de suspensão de 7 dias pela prática da infracção p.p no artigo 150 n.ºs 4 e 5, conjugado com o artigo 42.º n.º 1, al. b) do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 9 de Dezembro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Raul Baptista Marques, titular da Licença n.º 66647, atleta/patinador do Ginásio Clube Coruche “Os Corujas”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n.º 1169 realizado no dia 8 de Dezembro de 2024, entre o Clube “Os Corujas GCC” e o “UDC Nafarros Clube”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão Zona Sul A, de Hóquei em Patins, segundo o qual «o Jogador n.º 4 Raul Marques, Licença 66647, dos Corujas GCC foi

expulso por ter mandado a bola na minha direcção com força acertando-me no pulso partindo o Relógio».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

Na defesa remetida o arguido veio demonstrar que aceitou a factualidade descrita no Relatório Confidencial do Árbitro, assumindo inclusivamente a responsabilidade pelos danos patrimoniais causados ao relógio do Sr. árbitro comprometendo-se a suportar os custos de reparação ou substituição.

Pese embora não tenha apresentado prova que corroborasse com a sua versão dos factos, manifestou que o acto praticado não foi propositado mas sim um acto involuntário, referindo que *“Não tinha consciência de que o sr arbitro se encontrava exactamente ali...”*, factualidade que nos merece credibilidade atenta a prova produzida nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

- I. No dia 8 de Dezembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 1169, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul - A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Os Corujas “ e o “ UDC Nafarros”.
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ (...) o Jogador nº 4 Raul Marques, Licença 66647, dos Corujas GCC foi expulso por ter mandado a bola na minha direcção com força acertando-me no pulso partindo o Relógio.”
- III. O comportamento descrito no ponto 2 da presente Acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo nº 4 do artigo 150º, do RD da FPP.

IV. Na ficha disciplinar do arguido não se encontram averbadas quaisquer infrações disciplinares, pelo que milita a favor do Arguido as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42º nº 1, alínea b) e nº 4 do RD da FPP, que determina a diminuição para metade dos limites mínimo e máximo das sanções que vierem a ser aplicadas.

V.O arguido ao actuar da forma descrita no ponto 2 da presente acusação, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa escrita apresentada pelo arguido.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

No que se refere às infracções descritas na acusação, o arguido não veio negar os factos nela descritos, contudo nega a intenção de ter agido com o propósito de agressão ao Sr. Arbitro.

Cotejado os autos e não existindo qualquer exclusão da ilicitude dos factos a que o arguido vem acusado, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

Quanto à prática do ilícito previsto no nº 4 do artigo 150.º do RD, enquadram-se nas infracções tidas como muito graves.

Pela infracção descrita na acusação incorre o arguido na sanção de suspensão de atividade entre 15 dias a 2 anos.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que



represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no nº 4 do artigo 150º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o artigo 150º nos n.ºs 1 a 5 que :

"Artigo 150º. OFENSAS CORPORAIS

- 1. O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos.*
- 2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.*
- 3. O patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no nº 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos.*
- 4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.*
- 5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade".*

Ora de acordo com a norma transcrita do RD da FPP, e face a defesa apresentada pelo arguido, a responsabilidade dos atos praticados não pode deixar de lhe ser assacada.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligencia, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva dos ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 150º, nº 4 do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto foi negligente, demonstrou falta de cuidado a que estava obrigado, ao atirar a bola em direcção ao árbitro do jogo.



Pese embora a prática do ilícito p.p nos termos do artigo 150.º n.º 4, tenha uma moldura sancionatória de suspensão é de 15 dias a 2 anos, atento os factos descritos bem como a sua intencionalidade, aplicar-se-á in casu o n.º 5 do mesmo preceito por se considerar que o mesmo agiu negligentemente, reduzindo-se para metade os limites das sanções previstas.

A ausência de registos disciplinares, por força do artigo 42.º, n.º 1, al. b) e n.º 4 do RD também determina uma diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções.

III – DECISÃO

Atendendo a todos os elementos anteriormente enunciados, designadamente a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, a ausência de registos disciplinares, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Raul Baptista Marques a sanção de suspensão de 7 dias pela prática da infracção p.p no artigo 150 n.ºs 4 e 5, conjugado com o artigo 42.º n.º 1, al. b) do Regulamento de Disciplina da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do disposto no artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro *Teresa Alves*

João Vasconcelos

